



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0343134-4 (CNJ:.0408297-15.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** João Ervino Fischer  
**Réu:** Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi  
**Data:** 02/06/2014

VISTOS, ETC.

1. Ação ordinária proposta por **JOÃO ERVINO FISCHER** contra **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, contendo os autos contestação e réplica, ouvidas as partes sobre a produção de eventuais outras provas.

Suma do pedido do autor: seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais – eis que em sua página na rede social Facebook o requerido fez veicular mensagem com dizeres ofensivos ao requerente, que é deputado estadual e foi na referida página ofendido sob o argumento de que votou a favor de projeto de lei que garantiria “penduricalhos aos juízes”, que já ganhariam o teto do Estado, havendo na mensagem incitação a protesto e compartilhamento de modo a tornar efetivo o



intento do requerido e claro “interesse de denegrir a imagem do autor”, advindo outras manifestações nas quais o requerente é chamado de “ladroão” e “sem vergonha”.

Suma da resposta do réu: não há falar em dano moral em razão da veiculação referida pois “a página do sindicato é exatamente para que seja expressado os direitos e informa o público em geral do que está acontecendo, bem como do que poderá eventualmente afetar a categoria”, “não houve induzimento ao dano moral” porquanto os comentários postados “expressam a livre manifestação do pensamento das pessoas e a indignação das mesmas consequentemente”, podendo-se perceber pela própria leitura da inicial que “a publicação feita pelo sindicato não foi o fato que ofendeu o autor diretamente” e sim “foram os comentários dos cidadãos frente à indignação com o parecer do autor”, não podendo o sindicato “ser responsável pelo conteúdo dos comentários postados”, registrando-se também comentários a favor do deputado, o que evidencia que foi aberta “uma rede para debate sobre o projeto de lei 179;2013, momento em que as pessoas poderiam concordar ou discordar”, debate que “aos olhos do direito, é totalmente admissível”.

### **Relatados, decido.**

2.Embora tenha o juízo chegado a instar as



partes à especificação de provas, num melhor exame dos autos verifico que já existe prova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos relevantes, motivo pelo qual dispenso e indefiro a produção de outras provas, proferindo julgamento conforme o estado do processo.

A medida ora adotada encontra respaldo na melhor orientação jurisprudencial, que a respeito proclama:

“O momento oportuno para o julgamento antecipado da lide é logo após a fase postulatória, mas deve ser tido como válido, ainda quando realizado na fase probatória, desde que as provas que se pretenderiam produzir são desnecessárias, por aplicação do artigo 244, que impõe a validade dos atos, que embora praticados de outra forma, atinjam sua finalidade.” (Ap. 23.063, 20.11.74, 5ª C 2º TACSP, Rel. Juiz Maércio Sampaio, in RP 6/3180 JTA 35/330).

“O fato de o juiz *a quo* ter determinado a especificação de provas não o vincula a ponto de impedir o julgamento antecipado, se vem a entender, ao depois, que as já existentes autorizam o julgamento do feito pelo mérito.” (Ap. 1730/88, “o”, 1º TC TJMS, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, in DJMS 2328, 9.6.88, p.4).

“Ficando evidenciada a desnecessidade de produção de prova para a solução da controvérsia, deve o juiz julgar antecipadamente a lide, incorrendo, de conseguinte cerceamento de defesa.” (Ap. 1367/88 “m”, 1º TC TJMS, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, in DJMS 2499, 16.2.89, p.4).



Quanto ao mérito a ação é de ser julgada procedente.

A uma, porque embora num primeiro momento a inicial pareça dar mais ênfase à manifestação que contem a expressão “penduricalhos”, que tem conotação pejorativa evidentemente mas não configura em si difamação ou injúria ao autor, a exordial cita também outras manifestações contendo expressões injuriosas ao requerente, sendo aquela primeira manifestação destacada, ao que se colhe de um melhor exame, por dela constar uma conclamação a protesto em relação ao autor, por ter emitido parecer favorável a projeto de lei que trataria da questão dos subsídios da magistratura.

A duas, porque entre as demais manifestações, que também integram a inicial e a causa de pedir, existem as que são efetivamente injuriosas quando qualificam o autor de “ladrão” e “sem vergonha” - valendo dizer, aqui, que a crítica política, mesmo quando ácida ou pesada, é tolerável no ordenamento jurídico, é algo próprio da democracia, mas que o excesso é punível, como ocorre de, como no caso, extrapolar-se o campo da crítica em si e adentrar-se no âmbito da ofensa pessoal, da injúria, perfeitamente caracterizada nas expressões destacadas antes.



A três, porque mesmo no âmbito civil os casos de calúnia, injúria e/ou difamação ostentam estreita vinculação com as normas penais pertinentes, que orientam a questão inclusive no âmbito cível a meu juízo, ocorrendo que na esfera criminal há previsão de que responde pelo delito quem propaga a injúria, entendendo-se que do mesmo modo responde pelo ilícito civil quem propaga a mesma injúria, como é o caso da parte ré, que propagou a injúria contra o autor por meio de seu *site*, não velando à parte requerida o argumento de que os comentários não são de sua autoria e sim de terceiros que se manifestam através do referido *site*.

Tenho como certo, portanto, que deve ser reconhecido o ato ilícito do requerido e a respectiva obrigação de indenizar, por danos morais, que se configuram *in re ipsa*, ensejando por parte do autor o direito à indenização postulada, a qual arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando em conta as condições da parte requerida e o fato de que os recursos de entidades deste tipo em geral não são abundantes ao que se saiba e que ademais devem quanto possível ser preservados para emprego em algo que seja de real valia e utilidade para a categoria, servindo a presente condenação como reprovação da conduta, o que certamente é o objetivo maior do próprio autor, s.m.j..



A atualização e os juros correm da data deste arbitramento, em consonância com a regra do artigo 407 do Código Civil.

3. Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta **AÇÃO** para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor arbitrado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização e juros conforme parâmetros já explicitados retro, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Registrar e intimar.

Porto Alegre, 02 de junho de 2014.

**MAURÍCIO DA COSTA GAMBOGI.**  
*Juiz de Direito.*